

**PARECER JURÍDICO Nº 2024/06.24.0001-PMOP/AJUR**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2024-000013 - CPL/PMOP**  
**ÓRGÃO CONSULTOR:** Comissão de Contratação.  
**ASSUNTO:** Inexigibilidade de Licitação para locação de imóvel.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. ART. 74, II DA LEI 14.133/21. PARECER FAVORÁVEL A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico atinente ao procedimento administrativo na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO SETOR ARTÍSTICO PARA OS SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL COM A BANDA VIVIANE BATIDÃO NO DIA 20 DE JULHO DE 2024, NO EVENTO DO FESTIVAL DO CAMARÃO – FESTCAM 2024, QUE ACONTECERÁ NA ORLA DA CIDADE NOS DIAS 19, 20 E 21 DE JULHO DE 2024, SOB SUPERVISÃO E ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Documento de formalização da demanda;
- Proposta orçamentária;
- Estudo técnico preliminar;
- Justificativa;
- Termo de referência;
- Solicitação de dotação orçamentária;
- Informação de dotação orçamentária;
- Despacho para cotação e elaboração de mapa comparativo;
- Pesquisa mercadológica e mapa comparativo;
- Declaração de adequação orçamentária;
- Autorização para abertura de processo administrativo de licitação;
- Autuação de processo;
- Portaria nomeando agente de contratação;
- Despacho para análise e parecer jurídico;
- Minuta contratual.



É o que basta relatar. Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões de fato ou não.

As aquisições e contratações das entidades públicas devem seguir, obrigatoriamente, um regime legal. O fundamento principal se encontra previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi recentemente inovada em âmbito nacional, por meio promulgação da Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como Nova Lei Geral de Licitações e contratos Administrativos - NLLCA.

Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pela Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações. No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais.

Tendo em vista, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

Cumpre ressaltar que, em que pese a norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais

adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

No que tange à licitação dispensável e à licitação inexigível, Maria Sylvia Zanella Di Pietro expõe:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Quanto ao requisito de ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, entende-se por devidamente satisfeitos, visto que a empresa contratada é popularmente conhecida na Região do Marajó, bem como, em todo o Estado do Pará, não havendo o que se questionar quanto a notoriedade de sua atuação.

Na presente demanda, a contratação vem se dando de forma direta, visto que a proposta orçamentária apresentada pela empresa se encontra devidamente assinada pela própria artista, via certificado digital, estando, portanto, em consonância com a norma supracitada.

A referida legislação incorporou, ainda, a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”. Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Conforme já mencionado acima, a empresa se encontra representada nos autos do processo pela própria artista, que assinou a proposta orçamentária, sendo, portanto, dispensável a apresentação de quaisquer outros documentos previstos no § 2º do art. 74.

### 3. CONCLUSÃO

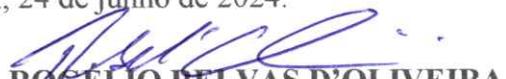
Por todo o exposto, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, OPINANDO pela possibilidade da Celebração do Contrato.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno do Município.

Cumprе salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Oeiras do Pará/PA, 24 de junho de 2024.

  
**ROGÉLIO RELVAS D'OLIVEIRA**  
Advogado - OAB/PA 19.225